



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.524 - RS (2014/0180474-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.

2. *"Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ"* (REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.524 - RS (2014/0180474-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inocorrência de violação ao art. 535 do CPC e (II) incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a efetiva violação ao art. 535 do CPC e (II) a não aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto *"a violação dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2º, §§5º e 8º, e artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80 se mostra evidente no presente caso e independe da análise de matéria fático-probatória merecendo, por isso, provimento o recurso de agravo para que seja dado trânsito ao recurso especial inadmitido"* (fl. 593).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.524 - RS (2014/0180474-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 583/585):

Trata-se de agravo interposto por SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 491):

AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES.

Não é de acolher-se o agravo quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 505/507). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 8º e 3º, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) "não há como prosseguir com o feito executivo embasado nas CDAs originárias, uma vez que estas são claramente nulas, e tanto é assim que a Fazenda Nacional teve que substituí-las, merecendo, portanto, ser extinta a execução fiscal." (fl. 529)

É o relatório.

O recurso não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, relativamente à regularidade da CDA impugnada, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fls. 488/489):

Segue transcrita a decisão monocrática objeto do presente agravo legal:

[...]

A substituição da CDA até a sentença dos embargos à execução é assegurada pelo disposto no art. 2º, §8º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 6.830, de 1980 (Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos). Complementando o dispositivo, a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Isso quer dizer que após a prolação da sentença dos embargos não se admite a substituição das CDAs, ainda que a substituição tenha sido postulada antes do trânsito em julgado e que não implique aumento do valor exequendo.

No caso dos autos, ao passo que a sentença dos embargos à execução foi proferida em 05-06-2012 e complementada pela sentença dos embargos de declaração publicada em 20-08- 2012 (cf. eventos 14 e 28 dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000076-68.2012.404.7113/RS), a substituição das certidões de dívida ativa foi postulada pela exequente em 21-09-2012 (evento 49 do processo originário), quando não mais se admitia essa medida.

Assim, ao admitir a substituição das CDAs após a prolação de sentença dos embargos à execução, a decisão agravada pôs-se em manifesto contraste com a Súmula 392 do STJ, pelo que deve ser reformada.

A reforma da decisão significa a não admissão da substituição das CDAs. Não quer dizer, ao contrário do que pretende a agravante, que as CDAs originariamente apresentadas são nulas e que deva ser extinto o processo executivo. A execução fiscal de origem deve prosseguir de acordo com o determinado nos embargos à execução. Nessa parte, portanto, o recurso é manifestamente improcedente.

Em resumo, cabe acolher o agravo de instrumento para não admitir a substituição das CDAs postuladas pela exequente, devendo a execução fiscal prosseguir com base nas CDAs originariamente apresentadas, as quais já foram impugnadas pelos embargos à execução já sentenciados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para não admitir a substituição das CDAs, por estar a decisão agravada em manifesto contraste com a súmula 392 do STJ, o que faço com base no §1º-A do art. 557 do CPC, e nego seguimento ao agravo de instrumento, na parte em que postula a extinção da execução fiscal, por manifestamente infundado, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*faço com base no caput do art. 557 do CPC.
Não vislumbro, pois, motivos para modificar o entendimento anteriormente exarado, pelo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.*

*Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: **AgRg no AREsp 322.028/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/13; **AgRg no AREsp 262.016/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2013; **AgRg no Ag 1.392.114/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011; **AgRg no Ag 1257294/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.*

*Destaque-se ainda que, recentemente, a Primeira Seção, no **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13, reafirmou que "Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ".*

Conforme consignado na decisão, de rigor o afastamento da apontada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte **a quo** apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, o Tribunal de origem, baseado nas provas constantes dos autos, consignou que as CDAs que aparelham a execução fiscal não poderão ser substituídas após a sentença, mas a execução fiscal deverá prosseguir com base nas CDAs originariamente apresentadas, as quais já foram impugnadas pelos embargos à execução já sentenciados. Nessas circunstâncias, não pode o STJ rever este entendimento, pois tal medida implicaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180474-2

AgRg no
AREsp 552.524 / RS

Números Origem: 50038928620144040000 RS-50000766820124047113 RS-50013296220104047113
TRF4-50000766820124047113

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.